

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
EMLURB - AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATORIO Nº 010/2021 - CLI EMLURB - CONCORRÊNCIA Nº 006/2021 - Objeto: SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DA REDE DE DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, ACESSIBILIDADE E SINALIZAÇÃO DAS RUAS DESEMBARGADOR VIRGILIO DE SA PEREIRA E MATHUZALEM WANDERLEY, LOCALIZADAS NO BAIRRO DO CORDEIRO. Os valores máximos admitidos para esta licitação é de: LOTE 1 - R\$ 2.603.435,74 (dois milhões, seiscentos e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e para LOTE 2 - R\$ 1.224.563,58 (hum milhão, duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Local e Data de abertura: EMLURB - Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana, sito à Av. Gov. Carlos de Lima Cavalcanti, 09 - Derby; 22.07.2021, às 09:00 horas. Será facultado a participação em vídeo conferência na Plataforma Google Meets devendo os interessados se habilitarem ao sistema até 48 horas da data inaugural. A sessão será realizada na sala 03, bloco do edifício sede da EMLURB, o edital e seus anexos estarão a disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://www.recife.pe.gov.br/portalcompras/>. Recife, 16 de junho de 2021. **Marco Antônio de Araújo Bezerra** - Presidente da

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 024/2021

A Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA, através da Secretaria Executiva de Inovação Urbana - SEIURB, vem por intermédio do seu representante legal, considerando a Portaria Nº 012 - SEINFRA, de 13 de abril de 2021, tornar público que reconhece e ratifica a Inexigibilidade de Licitação nº 024/2021, nos termos do artigo 25, da Lei nº 8.666/93. Objeto: prestação de serviços de artistas visuais na modalidade grafite para o projeto "Colorindo o Recife", segundo critérios, termos e condições estabelecidos no Edital e em seus anexos, conforme previsto no Processo de Credenciamento Nº 002/20217. Prazo de início e conclusão: Essa Inexigibilidade de Licitação terá sua vigência por 12 (doze) meses, tendo como termo inicial o dia 15 de junho de 2021 e termo final o dia 14 de junho de 2022. Contratante: Município do Recife/Secretaria de Infraestrutura/Secretaria Executiva de Inovação Urbana. Contratado: Thiago Emanuel de Almeida Silva inscrito no CNPJ nº 39.675.805/0001-70. Fundamento Legal: Artigo 25 da Lei nº 8.666/93. Valor: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dotação Orçamentária: 2001.15.451.2.160.2.191. Elemento de Despesa: 3.3.90.39; Fonte: 0100. Recife, 14 de junho de 2021. **Tullio Ponzi Netto** - Secretário Executivo de Inovação Urbana.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 023/2021

A Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA, através da Secretaria Executiva de Inovação Urbana - SEIURB, vem por intermédio do seu representante legal, considerando a Portaria Nº 012 - SEINFRA, de 13 de abril de 2021, tornar público que reconhece e ratifica a Inexigibilidade de Licitação nº 024/2021, nos termos do artigo 25, da Lei nº 8.666/93. Objeto: prestação de serviços de artistas visuais na modalidade grafite para o projeto "Colorindo o Recife", segundo critérios, termos e condições estabelecidos no Edital e em seus anexos, conforme previsto no Processo de Credenciamento Nº 002/20217. Prazo de início e conclusão: Essa Inexigibilidade de Licitação terá sua vigência por 12 (doze) meses, tendo como termo inicial o dia 15 de junho de 2021 e termo final o dia 14 de junho de 2022. Contratante: Município do Recife/Secretaria de Infraestrutura/Secretaria Executiva de Inovação Urbana. Contratado: Thabata Isabela Vila Real Marques inscrita no CNPJ nº 41.924.875/0001-67. Fundamento Legal: Artigo 25 da Lei nº 8.666/93. Valor: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dotação Orçamentária: 2001.15.451.2.160.2.191. Elemento de Despesa: 3.3.90.39; Fonte: 0100. Recife, 14 de junho de 2021. **Tullio Ponzi Netto** - Secretário Executivo de Inovação Urbana.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

CNPJ: - 08.903.189/0001-34

COTAÇÃO DE PREÇOS

Solicitamos Cotação de Preços par o objeto: Contratação de Serviços de Móvel Pessoal - SMP, com tecnologia GSM (Global System for Mobile Communications) local (VC1) e longa distância (VC2 e VC3), no sistema digital pós-pago, através de plano empresarial, com a disponibilização de estações móveis (aparelhos), redes de dados e Internet, de acordo com as normas e regulamentos específicos aplicáveis aos serviços, pelos contratos ou termos de concessão, permissão ou autorização celebrados entre as prestadoras dos serviços e a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL; contratação de linhas de dados (Mini Modems), com tecnologia mínima 4G, para acesso ilimitado a Internet, para atender às demandas da Câmara Municipal do Recife. O Termo de Referência na íntegra se encontra disponível na Comissão de Licitação. Rua Monte Castelo, nº 131, 1º Andar, Boa Vista, Recife, PE - Fone: (81) 3301-1263, no horário de 08:00h às 13:00h, de segunda a sexta-feira. Os interessados deverão enviar suas cotações até às 13:00h, do dia 21/06/2021. Recife, 16 de junho de 2021. **Lúcia de Fátima da Granja dos Santos** - Pregoeira da Câmara Municipal do Recife.

Poder Legislativo

Presidente **ROMERINHO JATOBA**

PORTARIA Nº 05/2021

O PRIMEIRO SECRETÁRIO da Câmara Municipal do Recife, no uso de suas atribuições e em atendimento ao que determinam o artigo 7º, 8º e o artigo 10 da Lei Nº 18.767, de 16 de dezembro de 2020,

RESOLVE:
Art. 1º Promover a alteração no Detalhamento da Despesa por Elemento - DDE, autorizada pelo artigo 12 da Lei Nº 18.767, de 16 de dezembro de 2020, no valor de R\$ 5.828.300,00 (cinco milhões, oitocentos e vinte e oito mil, trezentos reais), em favor do(a) CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE conforme discriminação(ões) a seguir.

	RECURSOS DO TESOIRO - EM R\$
0100 - CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE	
0101 - Câmara Municipal do Recife	
0101.01.031.4.101.2.001 - Desenvolvimento de Atividades Legislativas	4.864.000,00
3.3.90.37-FT 0125 - Locação de Mão-de-obra	964.300,00
3.3.90.40-FT 0125 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ	5.828.300,00
TOTAL	=====

Art. 2º Os recursos a serem utilizados, para atendimento ao que determina o artigo anterior, serão anulados da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

	RECURSOS DO TESOIRO - EM R\$
0100 - CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE	
0101 - Câmara Municipal do Recife	
0101.01.122.4.102.2.002 - Apoio Administrativo às Ações da Câmara Municipal do Recife	5.418.021,18
3.1.90.11-FT 0125 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	410.278,82
3.1.90.16-FT 0125 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	5.828.300,00
TOTAL	=====

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Recife, 17 de junho de 2021 Rafael Acioli Medeiros Primeiro Secretário.

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - BIÊNIO 2021/2022

AO sétimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às dezesseis horas, sob a presidência do vereador Samuel Salazar (MDB), em ambiente virtual através do Sistema de Deliberação Remota, teve início a quarta Reunião Extraordinária da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa. Confirmada as presenças dos membros: vereador Aderaldo Pinto (PSB), vereador Marco Aurélio Filho (PRTB), e vereador Osmar Ricardo (PT). Verificado o quórum mínimo e atendidas as formalidades legais e regimentais, foi aberta a sessão, tendo como pauta única a discussão e votação do parecer do PLE 11/2021, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022, de autoria do Prefeito João Campos. Na sequência, discutido o projeto, o presidente colocou o parecer, no qual foi o relator, em votação. Os membros presentes seguiram o parecer do relator pela APROVAÇÃO com emendas e subemendas, de forma unânime. Nada mais a discutir o presidente encerrou a reunião. Por fim, conforme os termos regimentais foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada por todos em sinal de concordância com tudo o que nela contém. Recife, em 15 de junho de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SAMUEL SALAZAR Presidente. ADERALDO PINTO Vice-Presidente. MARCO AURÉLIO FILHO Membro Efetivo. OSMAR RICARDO Membro Efetivo. ALMIR FERNANDO Membro Efetivo. JAIRO BRITO suplente. JOSELITO FERREIRA suplente. NATÁLIA DE MENDUO suplente.

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA - CAMU

Declaro aberta a nona reunião ordinária da Comissão de Acessibilidade e Mobilidade Urbana no dia 10 de junho de 2021 pelo Vereador Fabiano Ferraz. E agora vamos passar para a leitura da Reunião anterior da Comissão de Acessibilidade e Mobilidade Urbana realizada no dia 26 de maio do biênio 2021-2022. Ata da Oitava Reunião da Comissão de Acessibilidade e Mobilidade Urbana, da 18ª Legislatura da Câmara Municipal do Recife - Biênio 2021/2022 que foi realizada na Sala das Comissões desta Câmara. Aos vinte e seis dias do mês de maio de dois mil e vinte um, às dez horas, através de reunião remota utilizando o sistema de vídeo conferência Zoom, intermediada pelo setor responsável da Câmara Municipal do Recife, situada na Rua Princesa Isabel, nº 410 (quatrocentos e dez), no Bairro da Boa Vista, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, foi realizada a oitava Reunião da Comissão de Acessibilidade e Mobilidade Urbana desta casa legislativa com a presença dos seguintes membros da Comissão: Presidente - Vereador Fabiano Ferraz, membro efetivo - Vereador Luiz Eustáquio, e os suplentes, Vereadores Duodel Varela e Tadeu Calheiros. Os trabalhos foram iniciados sob a presidência da Comissão de Acessibilidade e Mobilidade Urbana da Câmara Municipal do Recife, o Vereador Fabiano Ferraz. A abertura da reunião se deu com a leitura da ata da sétima reunião do dia treze de maio de dois mil e vinte um, votada e aprovada. Em seguida foi lida a pauta da oitava reunião do dia 26 de maio de 2021, onde o primeiro item foi a apresentação do Parecer do Relator Vereador Paulo Muniz, referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 115/2021, de autoria do Vereador Duodel Varela, que dispõe sobre o dever de inserção de sinalização indicativa com o símbolo mundial da conscientização com transtorno do espectro autista - TEA, em todos os estacionamentos públicos e privados no município do Recife e adota outras providências. O parecer foi pela aprovação ao Projeto. O Presidente colocou em discussão, em votação, aprovado o parecer. Em seguida o presidente indicou o Vereador Luiz Eustáquio como relator para o Projeto de Lei Ordinária 161/2021, que obriga as empresas concessionárias de transporte coletivo a instalar dispensadores de álcool em gel antisséptico (70%), em locais visíveis, nos veículos do transporte público do município do Recife, de autoria do vereador Fred Ferreira. Foi definida como data da próxima reunião o dia 10 de junho de 2021, uma quinta-feira, às 10h. Como próxima agenda da Comissão, será marcada uma reunião com a Amecio. O presidente registrou a visita feita ao Terminal Integrado da Macaxeira, juntamente com os Vereadores Duodel Varela, Paulo Muniz e Tadeu Calheiros. O grupo acompanhou e fez observações, que foram enviadas ao Consórcio Grande Recife para devidos retornos. Os vereadores Tadeu Calheiros e Luiz Eustáquio também teceram comentários. O presidente fez um resumo em relação às tratativas realizadas por esta Comissão com o Consórcio Grande Recife, solicitado pelo Vereador Luiz Eustáquio, para esclarecimento ao representante da Unitrans Pernambuco - União Estadual dos microempreendedores de transporte turístico e executivo de passageiros. O representante Luiz Carlos falou da situação atual dos transportes coletivos e a lotação dos ônibus em horários de pico, de vários colegas que tiveram que vender seus veículos, que estão passando necessidades. A proposta dessa categoria é utilizar a frota do turismo, e também o transporte escolar, para auxiliar o transporte público nos horários de pico, a fim de diminuir as aglomerações dentro dos ônibus. O presidente e os vereadores Luiz Eustáquio e Tadeu Calheiros teceram comentários. Ficou combinado uma reunião no gabinete do presidente para debater o plano de ação da Unitrans e posteriormente definir as próximas ações dessa Comissão para a categoria. O presidente agradeceu a participação de todos e encerrou a reunião. Aprovada Ata da Sétima Reunião. Câmara Municipal do Recife, em 26 de maio de 2021. COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA. FABIANO FERRAZ Presidente. LUIZ EUSTÁQUIO Membro Efetivo. JÚNIOR TERCIO Membro Efetivo. EDUARDO MARQUES Suplente. TADEU CALHEIROS Suplente.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 172/2021.

Obriga as empresas prestadoras de serviços de delivery no âmbito do município do Recife a registrarem os dados dos recebedores de bebidas alcoólicas e de produtos causadores de dependência física ou psíquica.

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de delivery, no âmbito do município do Recife, ficam obrigadas a registrar o nome e o Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos recebedores de bebidas alcoólicas, assim como de quaisquer produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica a menores de 18 (dezoito) anos. §1º Para fins do disposto no caput, considera-se delivery toda e qualquer atividade de serviço de entrega. §2º O registro deve ser guardado por um ano e disponibilizado ao consumidor, caso requerido. Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), se comprovado, dobrando-se cumulativamente em casos de reincidência. Art. 3º As empresas de delivery terão prazo máximo de 90 (noventa) dias para adequação a partir da vigência desta Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal do Recife, 22 de fevereiro de 2021. Vereadora NATÁLIA DE MENDUO Autora

JUSTIFICATIVA

O crescimento do setor de delivery durante a pandemia é indiscutível, buscando comodidade, rapidez e, sobretudo, segurança, o consumidor incorporou o serviço em seu dia a dia, resignificando a forma de consumir e aquecendo exponencialmente o setor. De acordo com dados do site Statista, o Brasil foi destaque no segmento de delivery na América Latina em 2020. Sozinho, o país foi responsável por quase metade do mercado, chegando a 48,77%. Todavia, mesmo diante de tanto investimento, premissas básicas, que deveriam ser incorporadas na gestão do negócio, passam despercebidas a exemplo da entrega de bebidas alcoólicas a menores. A venda ilegal de bebida para adolescentes é parte de um complexo quadro brasileiro sobre consumo de álcool e drogas que tem contribuído para acentuar o problema crônico no país. Notoriamente, cada vez mais cedo, crianças e adolescentes consomem bebida alcoólica em festas e encontros sem a supervisão de um adulto, que utilizam das entregas por empresas de delivery, fato rotineiro e em completo desrespeito à Legislação Federal. O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 81, inciso II, determina a proibição da venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos como também produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica. Dentro desse contexto, este Projeto visa lançar luz sobre o assunto e fazer com que as empresas de entrega respeitem a legislação a partir do momento que terão que guardar, por período determinado, o registro da venda de todo o produto que cause dependência. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 173/2021.

Estabelece a prioridade das pessoas com deficiência, seus pais e tutores nas ações preventivas disponibilizadas pelo Poder Público nos casos de reconhecimento de situação de emergência ou decretação de estado de calamidade pública em Saúde no município do Recife.

Art. 1º Esta Lei estabelece a prioridade das pessoas com deficiência, seus pais e tutores nas ações preventivas disponibilizadas pelo Poder Público nos casos de reconhecimento de situação de emergência ou decretação de estado de calamidade pública em Saúde no município do Recife. Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se "pessoa com deficiência" aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Art. 3º Para ter direito à prioridade estabelecida por esta Lei, as pessoas referidas no art. 1º deverão comprovar o seguinte: I - a deficiência, por meio de laudo médico ou outro documento que o substitua; e II - a condição de pai, mãe ou tutor de pessoa com deficiência, por meio de apresentação de documento oficial. Art. 4º As ações preventivas mencionadas no art. 1º são as seguintes: I - aplicação de vacinas; II - realização de exames; III - distribuição de equipamentos de segurança individual; e IV - testes diagnósticos. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 12 de Maio de 2021. PROFESSORA ANA LUCIA Vereadora do Recife - Republicanos.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS)1, no fim de 2019, o Novo Coronavírus foi nomeado como SARS-CoV-2. Este vírus produz a doença classificada como COVID-19, sendo agente causador de uma série de casos de pneumonia na cidade de Wuhan (China). Ainda não há informações plenas sobre a história natural, nem medidas de efetividade questionáveis para manejo clínico dos casos de infecção humana pelo SARS-CoV-2, restando ainda muitos detalhes a serem esclarecidos. No entanto, sabe-se que o vírus tem alta transmissibilidade e provoca uma síndrome respiratória aguda, que varia de casos leves - cerca de 80% - a casos muito graves com insuficiência respiratória - entre 5% e 10% dos casos. Sua letalidade varia, principalmente, conforme a faixa etária e as condições clínicas associadas. Infelizmente, a COVID-19 trouxe uma nova e triste realidade para todos, obrigando a sociedade a lidar com um cenário crítico sem precedentes, se considerarmos o grande número de mortos e os impactos substanciais na vida das pessoas. E importante frisar que a Pandemia da COVID-19 tem afetado sobretudo as pessoas com deficiência em todo o mundo. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU)2, mesmo em circunstâncias normais, as pessoas com deficiência têm menos acesso à Educação, à assistência médica, a oportunidades de trabalho e à participação nas suas comunidades. A Pandemia tem agravado essas desigualdades e tem gerado novas ameaças. Ainda segundo a ONU, as pessoas com deficiência estão entre as que são mais fortemente afetadas por esta crise, em termos de mortalidade. Assim, devemos garantir proteção às pessoas com deficiência, bem como aos seus pais e tutores, que possam ter acesso à assistência médica e aos procedimentos que salvam vidas. Frise-se que o inciso II do art. 23 da Constituição Federal de 1988 impõe a todos os entes federados, como competência comum, dentre outras: "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". Ademais, o art. 18 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determina que "E assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário". Desta feita, a presente proposta objetiva estabelecer como prioridade as pessoas com deficiência, seus pais e tutores nas ações preventivas disponibilizadas pelo Poder Público nos casos de reconhecimento de situação de emergência ou decretação de estado de calamidade pública em Saúde no município do Recife. Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei de grande relevância social. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 12 de Maio de 2021. PROFESSORA ANA LUCIA Vereadora do Recife - Republicanos.

LEI ORDINÁRIA Nº 174/2021.

Obriga os estabelecimentos particulares de ensino do município do Recife a divulgar na lista de material escolar mensagem que proíbe as instituições de ensino de exigir pagamento adicional ou o fornecimento de qualquer material de uso coletivo, tal como dispõe a Lei Federal nº 12.886, de 26 de novembro de 2013.

Art. 1º Os estabelecimentos particulares de ensino do município do Recife ficam obrigados a divulgar na lista de material escolar mensagem que proíbe as instituições de ensino de exigir pagamento adicional ou o fornecimento de qualquer material de uso coletivo, tal como dispõe a Lei Federal nº 12.886, de 26 de novembro de 2013. Art. 2º A mensagem de que trata o art. 1º deverá ser feita de forma clara, colocada em local de fácil visualização na lista de material escolar e conter os seguintes dizeres: "De acordo com a Lei Federal nº 12.886, de 2013, será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das mensalidades escolares." Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator: I - advertência escrita, emitida pela autoridade competente, com notificação ao(s) responsável(is) para a regularização da infração, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias úteis, na primeira infração; e II - multa, na segunda infração. § 1º A multa de que trata o inciso I deverá ser fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até R\$ 1.000,00 (mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do estabelecimento. § 2º O valor da multa será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha substituí-lo. § 3º Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado em dobro. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 10 de maio de 2021. VEREADORA DO RECIFE - REPUBLICANOS.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o § 7º do art. 1º da Lei Federal nº 12.886/2013, "Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das mensalidades escolares". Diante disso, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon)1 alerta que itens de uso coletivo, como de higiene e limpeza, não devem ser solicitados pelas escolas. Nem mesmo itens como álcool gel, muito utilizado em função da Pandemia. O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC)2, por sua vez, enfatiza que a escola não pode solicitar a compra de produtos de higiene ou limpeza, materiais de uso coletivo, cobrar taxas para suprir despesas com água, luz e telefone, exigir a aquisição de produtos de marca específica e determinar a loja ou livraria onde o material deve ser comprado. Infelizmente, por falta de informação, muitos consumidores têm tido seus direitos lesados. Desta feita, a presente Proposta buscar levar aos pais e responsáveis pelos alunos informação sobre a ilegalidade das exigências feitas pelas escolas. Assim, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta Proposição de grande relevância e alcance social. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 10 de maio de 2021. PROFESSORA ANA LUCIA VEREADORA DO RECIFE - REPUBLICANOS.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 175/2021.

Cria o "Programa de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto" na Rede Pública Municipal de Saúde. Art. 1º Fica criado, no âmbito da Rede Pública de Saúde do Município do Recife, o "Programa de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto".

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei terá os seguintes objetivos: I - promover a realização, na forma mais precoce possível, de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto nas Unidades da Rede Pública de Saúde; II - desenvolver, por meio da elaboração de um cadastro, sistema de informação e de acompanhamento das pessoas diagnosticadas com depressão pós-parto; III - organizar cursos e treinamentos para capacitação de profissionais da Rede Pública de Saúde com vistas a melhorar o atendimento das pessoas com depressão pós-parto; IV - estabelecer uma rede de apoio, com disponibilização de tratamento e suporte psicológico às pessoas com depressão pós-parto, assim como aos seus familiares; V - otimizar as relações entre as áreas médicas de modo a possibilitar ampla troca de informações sobre os cuidados e o tratamento da depressão pós-parto; VI - estimular a pesquisa sobre a depressão pós-parto e criar um banco de dados completo com todas as informações sobre a doença; VII - desenvolver campanhas para esclarecimento da população sobre a depressão pós-parto, especialmente quanto a seus sintomas, tratamentos e locais de atendimento; VIII - remover a conscientização precoce dos sinais de alerta, bem como de outras informações sobre a depressão pós-parto, a partir de variadas modalidades de difusão de conhecimento à população; IX - estimular hábitos saudáveis relacionados à promoção da saúde e à prevenção da depressão pós-parto; e X - apoiar as pacientes e seus familiares, com abordagens medicamentosas e não medicamentosas adequadas. Art. 3º As campanhas a que se refere o inciso VII do art. 2º deverão ser empreendidas por meio das seguintes iniciativas, dentre outras possíveis: I - elaboração de cadernos técnicos para profissionais da Rede Pública de Saúde; II - criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral; III - realização de campanhas em locais públicos de grande circulação e também focadas em públicos específicos; e IV - divulgação dos endereços das unidades de atendimento para informação, encaminhamento e tratamento da depressão pós-parto, por intermédio dos meios de comunicação de ampla propagação e circulação. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 5 de maio de 2021. PROFESSORA ANA LUCIA VEREADORA DO RECIFE - REPUBLICANOS.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Ministério da Saúde1, a depressão pós-parto é uma condição de profunda tristeza, desespero e falta de esperança que acontece logo após o parto. Ela traz inúmeras consequências ao vínculo da mãe com o bebê, sobretudo no que se refere ao aspecto afetivo. A literatura cita efeitos no desenvolvimento social, afetivo e cognitivo da criança, além de sequelas prolongadas na infância e adolescência. Fonte1 <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z-1/d/depressao-pos-parto>. Ainda de acordo com o Ministério da Saúde, não existe uma única causa conhecida para a depressão pós-parto. Ela pode estar associada a fatores físicos, emocionais, estilo e qualidade de vida, além de ter ligação, também, com histórico de outros problemas e transtornos mentais. No entanto, a principal causa da depressão pós-parto é o enorme desequilíbrio de hormônios em decorrência do término da gravidez. Existem outros fatores que podem causar ou ajudar a provocar a depressão pós-parto:
? Privação de sono.
? Isolamento.
? Alimentação inadequada.
? Sedentarismo.
? Falta de apoio do parceiro.
? Falta de apoio da família.
? Depressão, ansiedade, estresse ou outros transtornos mentais.
? Vício em crack, álcool ou outras drogas. No caso dos homens, a depressão pós-parto pode surgir por conta da preocupação com